

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N^o 1.033, de 2003

(Apenso: PL nº 1.562, de 2007)

Institui o salário adicional de periculosidade para os vigilantes e empregados em transporte de valores.

Autora: Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

Relator: Deputado GERALDO PUDIM

I – RELATÓRIO

A nobre Deputada Vanessa Grazziotin apresentou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 1.033, de 2003 que institui o salário adicional de periculosidade para os vigilantes e empregados em transporte de valores.

O núcleo do Projeto tem apenas um artigo no qual se reconhece como perigosa a atividade de vigilância ou de transporte de valores, passando o empregado que a exerce a ter direito a uma remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber, a título de adicional de periculosidade, a qual se incorpora ao salário para todos os efeitos legais.

Anexo está o Projeto de Lei n.º 1562, de 2007, de autoria dos nobres Deputados Nelson Pellegrino, Paulo Rocha, Tarcísio Zimmermann, Vicentinho, Marco Maia e Eduardo Valverde. Esse Projeto pretende alterar o art.193 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer que faz jus a adicional de periculosidade de 30% sobre o salário que perceber, na forma de regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o trabalhador que exercer suas atividades sujeito a elevados riscos de roubos, violência física; acidentes de trânsito e acidentes do trabalho.

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público aprovou o Parecer do Relator, Deputado Roberto Santiago, que opinou favoravelmente à aprovação dos Projetos de Lei n.º 1.003/2003 e 1.562/2007, na forma de substitutivo, cujo núcleo prevê a alteração do art. 193 da CLT para considerar como atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de contato permanente com inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; roubos ou outras espécies de violência física; acidentes de trânsito e do trabalho.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição.

Nos termos do art. 59, inciso III, *c/c* o art. 48, *caput*, da Constituição, a elaboração de lei ordinária é feita pelo Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República. Ainda, a legitimidade de iniciativa e a competência legislativa da União foram observadas, consoante o disposto nos arts. 61, *caput*, e 22, inciso I, respectivamente.

Os Projetos de Lei e o Substitutivo da CTASP obedecem aos requisitos constitucionais formais.

Também quanto ao conteúdo, as proposições harmonizam-se com a Lei Maior, pois tratam de matéria relacionada às condições de saúde, higiene e segurança e à redução dos riscos no trabalho, direitos assegurados a todos os trabalhadores urbanos e rurais, conforme dispõe o art. 7º, XXII, e ao pagamento de adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres e perigosas, nos termos do inciso XXIII do mesmo artigo. As propostas pretendem justamente estabelecer condições de trabalho consideradas perigosas e impor o adicional conseqüente como forma de onerar o trabalho realizado nas condições que especifica, estimulando investimentos para eliminar ou, pelo menos, minimizar tais condições,.

As proposições não são também injurídicas, pois estão em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País e com os princípios gerais de Direito.

No que se refere à técnica legislativa, o Substitutivo adotado pela CTASP harmonizou os objetivos dos Projetos com a técnica adotada pela CLT para descrever as condições de trabalho que dão ensejo ao adicional de periculosidade, estando, ainda, de acordo com as disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 1.003, de 2005, do Projeto de Lei n.º 1.562, de 2007, apenso, e do Substitutivo adotado pela CTASP.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2008.

Deputado GERALDO PUDIM
Relator